

Acórdão: 16.835/04/1^a Rito: Ordinário
Recurso de Agravo: 40.030112689-40
Impugnação: 40.010111843-02
Impugnante: Transpedrosa S/A
Proc. S. Passivo: Vinícius Peixoto Gonçalves/Outros
PTA/AI: 01.000143786-11
Inscr. Estadual: 461.625044.00-52
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. A perícia suscitada pelo sujeito passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DAPI – LRAICMS - VALORES DIVERGENTES. Constatado que a Autuada consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores divergentes daqueles escriturados no Livro RAICMS, contrariando o disposto no artigo 158, anexo V, do RICMS/96. Legítima a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei n.º 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITOS DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de peças de reposição e materiais de uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do artigo 66, § 1º, 4, do RICMS/96. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

Aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a aquisições de peças, acessórios, serviços automotivos, gasolina, uniforme, produtos farmacêuticos, oxigênio, material de escritório, pneu para carro de passeio, protetor radial, etc., além do lançamento, na coluna “Outros Créditos”, nos meses de julho e novembro de 1998, de valores referentes a material de uso e consumo;

Consignação, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto – DAPI, valores de débito e crédito divergentes do escriturado no Livro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Apuração do ICMS, sendo exigida a multa isolada sobre o valor da diferença.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 161 a 176, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 187 a 191.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl.193), o mesmo foi agravado pela Impugnante (fls.195 a 198).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 201 a 206, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos, como afirma a Impugnante/Agravante, tem por objetivo confirmar se os produtos são ou não alheios à sua atividade e se foram ou não utilizados no seu processo produtivo/comercial, ou ainda, se são imprescindíveis na sua atividade, sob o ponto de vista que sustenta em sua Defesa, ignorando a legislação tributária que trata sobre o aproveitamento de crédito.

Assim, consoante a competência do Órgão Julgador Administrativo, de revisar o lançamento impugnado e julgar as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Estadual, sob a égide na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, os quesitos suscitados pela Impugnante/Agravante são dispensáveis na avaliação da lide.

Ainda que as respostas aos quesitos apresentados indiquem que tais e tais produtos estejam relacionados com a atividade de transporte de cargas da Impugnante, o direito ao crédito do imposto nas suas entradas submete-se à legislação específica, no caso o § 1º, item 4 do artigo 66 do RICMS/96.

Desse modo, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso II, da CLTA/MG, já que pode ser suprimida sem prejuízo da busca da verdade material.

DO MÉRITO

Trata o presente feito do aproveitamento, por empresa prestadora de serviço de transporte de carga, de crédito de ICMS referente à aquisição de peças, acessórios, serviços automotivos, gasolina, uniforme, produtos farmacêuticos, oxigênio, material de escritório, pneus para carro de passeio, protetor radial, dentre outros produtos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive material de uso e consumo, não elencados no item 4, do § 1º, artigo 66 do RICMS/96, que assim dispõe:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a **combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza**, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; **(g. n.)**

A diferença do ICMS não recolhido entre os meses de maio e novembro de 1998 foi apurado através da recomposição da conta gráfica.

A Contribuinte não exerce a opção pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, estando, por conseguinte, sujeita à norma supra.

Entende a Autuada que os produtos cujos créditos de ICMS foram glosados são essenciais para a consecução de sua atividade. Entretanto, os créditos identificados e glosados pelo Fisco referem-se a aquisições de mercadorias e serviços não elencados no artigo 66, § 1º, item 4 do RICMS/96 – combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza – nem a serviços de telecomunicações recebidos no estabelecimento ou energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, em atividade não alheia.

Estes são os insumos, concebidos indispensáveis, cuja aquisição pode gerar direito a crédito.

O direito ao aproveitamento de crédito de ICMS não se aplica, pois, às aquisições de peças de reposição e materiais outros, como os levantados pelo Fisco no exercício de 1998, conforme visto às fls. 11 a 41.

Foi apurado ainda a consignação, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto – DAPI, de valores de débito e crédito divergentes do escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, sendo exigida a multa isolada prevista no inciso IX, do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, de 50% do imposto não declarado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor do ICMS sobre a diferença foi exigido em auto de infração de natureza não contenciosa.

A Autuada admite o erro, mas não a culpa pela ocorrência de tal diferença de valores, o que é, entretanto, irrelevante quando se trata de responsabilidade por infrações da legislação tributária, já que esta caracteriza-se independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, a MI é prevista em lei, o que torna também irrelevante sua alegação concernente à capacidade financeira.

Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei n.º 6763/75.

Cumprе ressaltar que a menção que a Impugnante faz acerca da atribuição imposta pela Constituição Federal ao ICMS não poderá ser aqui contraposta, face à limitação imposta pelo artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ